



Ilustríssima Senhora, Kelly Lynn Torres, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFAC, designada pela Portaria N.º 3.070/2015, da Universidade Federal do Acre – UFAC,



Processo Administrativo n.º 23107.009234/2015-14
Concorrência n.º 01/2015

CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, composto pelas empresas MHA Engenharia Ltda. – Líder do consórcio, DPJ Arquitetura & Engenharia Ltda. e RAF Arquitetura e Planejamento Ltda, já qualificado nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, *alínea* b, da Lei federal nº 8.666/1993 c/c disposto no item 12.1.1.2 do Edital e em observância ao estipulado na “**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA TÉCNICA E SUSPENSÃO PARA CUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 01/2015**”, cuja sessão ocorreu em 04 (quatro) de maio de 2016, apresentar **RECURSO** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Este Consórcio, na data de 04 (quatro) de maio de 2016, recebeu o Correio Eletrônico da Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o qual encaminhou a “*ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DA CONCORRÊNCIA Nº 01.2015, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na*”

elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre.”

O inciso I, *alínea* b, do artigo 109 da Lei Geral de Licitações estabelece que dos atos da Administração, decorrentes da aplicação desta Lei, cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, dentre outras hipóteses, no caso de julgamento das propostas.

Ainda, constou da Ata supramencionada que “Período para interposição de recurso: do dia 05 de maio de 2016 até o dia 11 de maio de 2016.

De acordo com o artigo 110 da Lei federal 8.666/1993, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Desta forma, considerando que a intimação da decisão, ora recorrida, foi formalizada pelo Correio eletrônico, recebido no dia 04 (quatro) p.p.; considerando que a lei é explícita no sentido de que cabe o presente recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, por fim; considerando que a Ata é clara quanto ao período para interposição de recurso, **o prazo fatal para interposição de recurso é 11 (onze) de maio de 2016 (quarta-feira).**

Eis as razões que justificam a tempestividade do presente Recurso.

II. DOS EFEITOS DO PRESENTE RECURSO

O § 2º do artigo 109 da Lei Federal de Licitações assim estabelece:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e**

presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Nestas condições, considerando que a decisão versa sobre a julgamento das propostas técnicas dos licitantes, o presente Recurso, por força da legislação vigente, deve ser recebida em seu efeito suspensivo.

III. DOS FATOS

Este Consórcio, diante da sua inabilitação no certame em discussão e considerando o agendamento da sessão pública para abertura da Proposta Técnica da única licitante habilitada – CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE – para o dia 03 (três) de março de 2016, não teve outra alternativa, senão, impetrar Mandado de Segurança para requerer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que o inabilitou e, por consequência, a sua reintegração no certame para participação nas demais fases (Processo n.º 1000026-75.2016.4.01.3000, em trâmite na 3ª Vara Federal da SJAC).

A medida liminar foi concedida e este Consórcio, ora recorrente, foi reintegrado na disputa/Concorrência.

Assim, em 03 (três) de março de 2016 foi aberta a sessão pública que tinha por objetivo a abertura da Proposta Técnica da, até então, única licitante habilitada (CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE).

Pois bem. Ciente da concessão da medida liminar, nos autos do Mandado de Segurança, que reintegrou este Consórcio ao certame, a Comissão decidiu suspender a sessão, a fim de dar cumprimento à decisão imposta. E com o intuito de garantir publicidade aos atos, agendou a continuidade dos trabalhos para o dia 16 (dezesesseis) de março de 2016.

Na data de 16 (dezesesseis) de março de 2016 foram abertas as propostas técnicas dos Consórcios MBM – PROJETO H – SCOPE e MHA-DPJ-RAF, ora recorrente. Naquela oportunidade, a Comissão informou que entregaria as propostas para os membros da

equipe técnica de engenharia da Universidade Federal do Acre para análise e emissão de parecer.

Decorrido o tempo, foi divulgada a Ata de julgamento dos documentos da proposta técnica, onde constou a classificação das licitantes, objeto deste recurso. Desta forma, foram atribuídas as notas técnicas aos licitantes, que ensejou a seguinte classificação:

Licitante	Nota técnica	Classificação
CONSÓRCIO MBM – PROJETO H – SCOPE	10,0	1º colocado
CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF (ora recorrente)	9,091	2º colocado

Especificamente com relação à análise e decisão dos documentos apresentados por este Consórcio, ora recorrente, constou na Ata que “*não apresentou Certificado de Vigilância Sanitária conforme exigido na alínea b do item 13.2 – Anexo I do Edital, não sendo atribuída pontuação ao item Projeto de Arquitetura hospitalar.*”

Cumprе destacar que a Comissão, para proferir a sua decisão acima mencionada, baseou-se no Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Federal da Universidade Federal do Acre – UFAC, e no Parecer Técnico, emitido pela Arquiteta e Urbanista, integrante da equipe técnica de engenharia da Universidade Federal do Acre – UFAC.

É oportuno, neste momento, ressaltar que, conforme constou da Nota Nº 09/2016/PF/UFAC/PGF/AGU, quanto ao esclarecimento referente a qual relação da equipe técnica deveria ser utilizada para critério de pontuação do item 13.2 – Anexo I, a orientação foi que quando não houver correspondência do profissional técnico constante na tabela do subitem 13.2 do Anexo I na relação da Equipe Técnica Mínima deverá, para suprir a lacuna, ser considerado o profissional constante da Tabela da Equipe Técnica Principal, haja vista que, no período de esclarecimento, a Comissão concluiu que ambas as equipes são as mesmas.

Neste mesmo documento (Nota Nº 09/2016/PF/UFAC/PGF/AGU), quanto ao questionamento sobre qual acervo deveria ser analisado, a Procuradoria orientou que seja

considerado “os acervos de apenas um dos profissionais indicado para cada projeto, nesse caso deverá ser considerado o acervo do profissional que obtiver maior pontuação.”

Assim, da análise dos documentos apresentados por este Consórcio, bem como das diretrizes/exigências traçadas no Edital e nos Pareceres emitidos, com todo respeito à signatária do Parecer Técnico, integrante da equipe técnica de engenharia da UFAC, e à Comissão Permanente de Licitação – CPL/UFAC, a decisão que acatou o Parecer Técnico na íntegra, atribuindo nota técnica a este Consórcio, e classificou as propostas técnicas dos concorrentes deve ser reformada por não estar amparada pela boa técnica, conforme passará a ser demonstrado a seguir.

IV. DO PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA ALÍNEA B ITEM 13.2 DO ANEXO I DO EDITAL PELO CONSORCIO MHA-DPJ-RAF

O item 8.4. do Edital assim estabelece:

“O conjunto de documentos que compõem a proposta técnica será avaliado em conformidade com o constante no item 13, do ANEXO I – Projeto Básico e, Anexo VI – Modelo de Mapa de Pontuação, deste edital.”

E o disposto no item 13.2 do Anexo I do Edital, ao tratar dos critérios de pontuação, corrobora o estabelecido no item acima reproduzido, senão vejamos:

13.2. Critérios de Pontuação – O conjunto de documentos relativo à técnica será avaliado através da atribuição de notas às ART/RRT – Anotação de Responsabilidade Técnica / Registro de Responsabilidade Técnica, acompanhada da CAT – Certidão de Acervo Técnico e Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrados no CREA/CAU, conforme critérios expostos a seguir:

Nesta linha, é fácil notar, e pode-se afirmar, sem embargos, que para efeitos de pontuação deverão ser avaliados, conjuntamente, os 3 (três) documentos (conjunto de documentos): (I) ART/RRT – Anotação de Responsabilidade Técnica / Registro de

Responsabilidade Técnica, (II) CAT – Certidão de Acervo Técnico e (III) Atestados de Capacidade Técnica.

Partindo desta premissa, este Consórcio, no que concerne a exigência estabelecida no item 13.2, item 2, alínea b, do Anexo I do Edital, com vistas à comprovação de sua qualificação técnica na elaboração de Projeto Executivo de Arquitetura Hospitalar, apresentou 3 (três) conjuntos de documentos, emitidos em nome dos seguintes profissionais:

CAT	Profissional	Contratante	ART/RRT	Atestado de capacidade técnica
114135/2013	Flávio Kelner	SIG Empreendimentos Imobiliários Ltda.	IN00274756	Sim
103992/2013	Flávio Kelner	Instituto Nacional do Câncer – INCA	697090	Sim
210842/2014	Lucia Romeiro Homem de Mello Nunes	Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões	2882973	Sim

Da análise dos documentos acima relacionados, nota-se, de forma clara e objetiva que este Consórcio atendeu as exigências do edital e, por este motivo, deve ser elevada a sua pontuação.

Destarte, com o intuito de facilitar a compreensão das disposições contidas em cada documento, a melhor estratégia é dividi-los em tópicos.

IV.1. CAT 114135/2013 - Flávio Kelner (SIG Empreendimentos Imobiliários Ltda.)

A descrição dos serviços é: Desenvolvimento de Estudo Preliminar, **Projetos de Aprovação (SMU, SMAC, Cet Rio, Vigilância Sanitária)**, Projeto Executivo, Projeto de Interiores, Acompanhamento da Execução da obra do Hospital Geral da UNIMED, situado na Av. Ayrton Senna – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ.

Da análise desta descrição de forma isolada, de fato, não se pode concluir que os projetos foram devidamente aprovados, neste caso, especificamente, pela pertinência do assunto, que o projeto foi aprovado na vigilância sanitária.

Ocorre que, conforme descrito no próprio item 13.2, item 2, alínea b, do Anexo I do Edital, a comprovação pode ser feita através de Certidão de Acervo Técnico acompanhados de ART/RRT e Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrados nos conselhos competentes

Assim, da análise do conjunto de documentos apresentados, considerando que um documento complementa o outro, a pensar no atestado, ao mencionar que os serviços foram executados com excelência, pode-se concluir que os projetos foram devidamente aprovados na vigilância sanitária, visto que era escopo do contrato/projeto e foi atestada a perfeita execução dos serviços.

Portanto, por conclusão lógica, resta comprovado, nos moldes da disposição editalícia (Certidão de Acervo Técnico acompanhados de ART/RRT e Atestado de Capacidade Técnica), que os projetos foram devidamente aprovados.

Ademais, outra comprovação surge, quando da leitura dos documentos. Era, ainda, escopo dos trabalhos, o acompanhamento da execução da obra do Hospital Geral da UNIMED. Desta feita, se o projeto foi colocado em execução, por óbvio, todas as aprovações legais foram concedidas, dentre elas, Vigilância Sanitária, pois a UNIMED não agiria de forma leviana e executaria um projeto que não tenha sido aprovado.

Desta feita, não restam dúvidas que o projeto foi aprovado e que o atestado pode ser considerado para efeitos de pontuação máxima neste item.

IV.2. CAT 103992/2013 - Flávio Kelner (Instituto Nacional do Câncer – INCA)

No caso em tela, seria desnecessário tecer grandes considerações, vez que a CAT e o atestado não deixam margem de dúvidas que os projetos foram devidamente aprovados na vigilância sanitária. Todavia, por amor ao debate, cumpre destacar que, de igual sorte como ocorreu com a CAT mencionada no tópico acima, dentre as inúmeras descrições de serviços

executados, consta: coordenação de todos os projetos para implantação do Campus Integrado do Instituto Nacional do Câncer – INCA.

Em não sendo suficiente, consta às fls. 54 da proposta a clara descrição de **ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO JUNTO AOS SEGUINTEs ÓRGÃOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS: (...), VISA-RJ.**

Portanto, considerando que resta comprovada a aprovação na vigilância sanitária e, por conseguinte, cumprida a exigência do Edital, o presente conjunto de documentos deve ser considerado para fins de pontuação máxima neste item.

IV.3. CAT 210842/2014 - Lucia Romeiro Homem de Mello Nunes (Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões)

O atestado, que acompanha a CAT em referência, é objetivo quanto à **APROVAÇÃO DOS PROJETOS JUNTOS AOS ÓRGÃOS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS, SENDO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA RG A PRIMEIRA A SER LISTADA.**

Portanto, sem muitas delongas, tendo em vista que o documento é claro que os projetos foram devidamente aprovados na vigilância sanitária, não resta margem de dúvida que este Consórcio cumpriu na íntegra as exigências contidas no edital, devendo, por isto, receber a pontuação máxima.

Destarte, considerando que o CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF, ora recorrente, **apresentou, além do exigido no edital,** outros profissionais, com a mesma experiência, comprovando, assim, que não possui apenas UM PROFISSIONAL que atende ao item, e sim, todos os acostados ao processo, qualquer um dos atestados pode ser considerado para atribuição da pontuação máxima, pois todos atendem as exigências do edital.



V. DO NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA ALÍNEA B ITEM 13.2 DO ANEXO I DO EDITAL PELO CONSORCIO MBM – PROJETO H – SCOPE

O Parecer Técnico, no Anexo I, acosta um Modelo – mapa de Pontuação de Proposta Técnica. Segundo constou na planilha, o Certificado nº 001/2014 serviu como comprovação do item 13.2, alínea b do Anexo I do Edital.

Todavia, da leitura pormenorizada do documento, que serviu de comprovação do item em destaque, não consta qualquer informação que relacione o Certificado com a CAT Nº 269274/2015.

Assim sendo, cumpre indagar a equipe técnica de engenharia da UFAC e a Comissão Permanente de Licitação: qual foi o parâmetro utilizado para a UFAC se certificar que o projeto foi aprovado pela vigilância sanitária? Seria o simples fato de constar em ambos os documentos projeto arquitetônico do Hospital Zona Norte? A resposta fica pendente de resposta por parte da UFAC.

Ainda, da análise da RRT 3804343, verifica-se, no campo descrição, que foi elaborado projeto para aprovação na agência de vigilância sanitária. Portanto, **NÃO FOI COMPROVADA A APROVAÇÃO NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.**

Ademais, da minuciosa leitura do atestado de capacidade técnica, não há qualquer menção à aprovação do projeto no referido órgão. Ou seja, aceitar o certificado como uma verdade absoluta de que o Projeto foi aprovado na vigilância é uma afronta ao Princípio da Isonomia.

Ora, com todo respeito ao licitante concorrente, o simples fato de constar em ambos os documentos o projeto arquitetônico do Hospital Zona Norte não comprova, por si só, que o projeto foi aprovado, devendo, portanto, ser desconsiderada o conjunto de documentos e ser descontada a pontuação atribuída ao CONSORCIO MBM – PROJETO H – SCOPE neste item.

Diante disto, deve a pontuação do CONSORCIO MBM – PROJETO H – SCOPE ser revista, com vistas a supressão da pontuação erroneamente concedida neste item.



VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente RECURSO, por ser ele tempestivo e, posteriormente, em seu mérito que lhe seja dado provimento, para:

01. **ATRIBUIR PONTUAÇÃO MÁXIMA** a este **CONSÓRCIO MHA-DPJ-RAF**, ora **recorrente**, classificando-o, por consequência, como primeiro colocado;
02. **REVER** a pontuação atribuída ao **CONSORCIO MBM – PROJETO H – SCOPE**, tendo em vista que o mesmo **não comprovou a exigência contida no item 13.2, alínea b do Anexo I do Edital** e, por fim;
03. **PROSSIGA** com o andamento do certame para abertura do **ENVELOPE N° 03 – PROPOSTA DE PREÇOS**

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 06 de maio de 2016.



GABRIEL QUATTROCCHI
Representante credenciado
MHA Engenharia Ltda.